



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0479.09.173131-1/002 **Númeraço** 0730961-
Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado
Relator do Acordão: Des.(a) Valdez Leite Machado
Data do Julgamento: 22/11/2012
Data da Publicaçã: 30/11/2012

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme dispõe o art. 42 do CPC, a cessão de crédito realizada durante o curso do processo não altera a relação jurídica processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0479.09.173131-1/002 - COMARCA DE PASSOS - AGRAVANTE(S): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRA - AGRAVADO(A)(S): ROGÉRIO DOS REIS SANTOS - INTERESSADO: BV FINANCEIRA S/A CRED FIN E INV

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO

RELATOR.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fundo de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Passos, nos autos da ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento move em face de Rogério dos Reis Santos.

Alegou em síntese a parte agravante, que restou equivocada a decisão que indeferiu o pedido de sua admissão no pólo ativo da demanda, em substituição à BV Financeira. Mencionou que adquiriu da autora da demanda, créditos titularizados, sendo que o art. 6º do Decreto-Lei n. 911/69 autoriza sua sub-rogação no crédito e na garantia. Sustentou que, havendo cessão de crédito entre o credor fiduciário e terceiro, este poderá promover o ajuizamento da busca e apreensão e, estando em curso a demanda, pleitear sua substituição no pólo ativo da ação. Afiançou que o Decreto-Lei n. 911/69 não exige a notificação do devedor acerca da cessão. Sustentou que tal notificação tem por escopo apenas cientificar o devedor de que seu débito foi cedido. Afirmou que no caso o devedor já foi citado em ação de depósito, tendo constituído advogado e estando, portanto, ciente da cessão de crédito.

Requeru o provimento do recurso, deferindo-se sua inclusão no pólo ativo da ação.

À f. 43-44 TJ o recurso foi admitido, já que presentes os requisitos legais, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta no prazo legal, conforme certidão de f. 47 TJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

À f. 54 TJ o Magistrado singular informou que manteve a decisão agravada e que foi cumprido o disposto art. 526 do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, observo que a parte agravante interpôs o presente recurso pretendendo ver modificada decisão que indeferiu pedido de sua substituição para ocupar o pólo ativo da demanda, em razão de cessão do crédito objeto da demanda.

A meu ver, não merece prosperar o recurso.

Sobre a matéria, em que pese o disposto no art. 6º do Decreto-Lei n. 911/69, tal regra deve ser harmonizada com as demais normas que regem a cessão de crédito. Nesse passo, registro que o art. 42, §1º, do CPC exige, para que o cessionário ingresse em juízo substituindo o cedente, a anuência da parte contrária. Estabelece referido dispositivo legal:

"Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§1º - O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou cedente, sem que o consinta a parte contrária".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na hipótese, a cessão de crédito ocorreu depois de já iniciada a ação, a requerimento da cedente, titular originária do crédito. E o fato de ter sido o crédito objeto da demanda cedido no curso do processo não implica a perda de legitimidade ativa do cedente para a causa, visto que a alteração no direito material não se reflete na situação processual.

Acerca do tema, esclarece Antônio Carlos Marcato:

"A transferência do bem litigioso, a título particular e por ato entre vivos, embora admitida pelo sistema processual, não implica modificação da legitimidade 'ad causam'. O alienante ou cedente continua a ser parte legítima para figurar no processo, embora já não participe mais da relação de direito material. Passa a atuar como legitimado extraordinário, pois não é mais titular do interesse substancial objeto do processo. Deixa de haver identidade entre os fenômenos substancial e processual". (in "Código de Processo Civil interpretado", Ed. Atlas, 2004, p.144).

Ademais, para que ocorra substituição processual, é necessária a manifestação de vontade do devedor, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que houve apenas requerimento da cessionária para sua inclusão no pólo ativo da demanda.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIZAÇÃO DA LIDE - MOMENTO - CITAÇÃO VÁLIDA - ALTERAÇÃO ANTERIOR - POSSIBILIDADE - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR - INEFICÁCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - TERCEIRO NÃO INTERESSADO - PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1 - A estabilização da lide ocorreu apenas com a citação válida do réu, momento em que se aperfeiçoa a relação jurídica, de modo que, a princípio, permitida a substituição subjetiva anterior à integração do réu à lide.

2 - Não comprovada a notificação ao devedor da cessão de crédito ocorrida, a atuação do cessionário é limitada a atos de conservação do direito cedido, não possuindo legitimidade ativa para a ação que se busca a cobrança do referido crédito.

3 - Eventual pagamento feito por terceiro não interessado não enseja a sub-rogação dos direitos do credor". (TJMG, AI n. 1.0071.07.032085-9/001, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Pedro Bernardes, j. 16-06-2009).

"CITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - CESSÃO DO CRÉDITO - INTERVENÇÃO DA CESSIONÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO AO CEDENTE - ASSENTIMENTO DO RÉU - IMPRESCINDIBILIDADE. Estabilizada a relação processual, com a citação do réu e a apresentação da contestação, a cessão do crédito pelo autor, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, sendo, por isto, imprescindível o assentimento do réu para que a cessionária intervenha no processo, substituindo o cedente". (TJMG, AI n. 1.0035.04.037264-7/001, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Maurílio Gabriel, j. 19-02-2009).

Como se vê, não merece reparo a decisão que indeferiu o pedido de inclusão da agravante no pólo ativo da demanda.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais pela parte agravante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"